

RECURSO DE REVISTA N.º 721

(Na Apelação Cível n.º 10.713 — MG.)

Relator — O Ex.^{mo} Sr. Min. Esdras Gueiros

Recorrente — Cia. de Cigarros Souza Cruz

Recorrido — Sindicato dos Empregados na Indústria de Fumo de Belo Horizonte

Acórdão

Recurso de revista. Opção de pagamento do Imposto Sindical, pelo profissional liberal, ao respectivo sindicato, só se justifica se a função que exerce no emprego se coaduna com o diploma de que é portador. Acórdão isolado e antigo em sentido contrário não prevalece sobre a jurisprudência ulterior e predominante. Provimento negado à Revista, visando à uniformização jurisprudencial, à qual se acomoda o julgado da Terceira Turma na Apelação Cível n.º 10.713, de Minas Gerais.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 721, na Apelação Cível n.º 10.713, do Estado de Minas Gerais, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena extraordinária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 35 a 40, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 12 de setembro de 1966. — *Godoy Ilha*, Presidente; *Esdras Gueiros*, Relator.

Relatório

O Sr. Min. *Esdras Gueiros*: — Trata-se de recurso interposto pela Cia. de Cigarros Souza

Cruz, no qual é recorrido o Sindicato dos Empregados na Indústria de Fumo de Belo Horizonte (MG), por não se haver conformado com o Acórdão da Terceira Turma dêste Tribunal que negou provimento à Apelação Cível n.º 10.713, na qual se discutia a opção que têm os profissionais liberais (no caso, contadores), de pagar o Imposto Sindical diretamente aos sindicatos das respectivas profissões (art. 585 da C.L.T.).

Aponta a Cia. recorrente, como julgado divergente, um proferido pelo Tribunal no julgamento do Agravo em Mandado de Segurança n.º 2.240, do Rio Grande do Sul, de que juntou certidão.

Foi citado, por carta de ordem, o Sindicato recorrido, que não se pronunciou nos autos.

Retardado o andamento do processo, por motivo que está certificado às fls. 29, veio a oficiar depois a douta Subprocuradoria da República, concluindo pelo não conhecimento da Revista, por não haver a recorrente demonstrado “a condição fundamental para conhecimento do recurso, que é o dissídio jurisprudencial, entre as Turmas”, e salientando mais que a União, por entender pacífica a jurisprudência dêste Tribunal sôbre a matéria (indicando os julgamentos proferidos nos Agravos em Mandados de Segurança n.ºs 3.996 e 14.520) “espera não seja conhecido o recurso interposto”.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. Esdras Gueiros: — Conforme se ouviu do relatório, o recurso foi interposto em 1963, isto é, há mais de três anos, verificando-se que, decorrido tanto tempo, pelas razões invocadas na certidão de fls. 29, a jurisprudência dêste Tribunal se manteve pacífica no sentido da decisão que deu lugar à Revista, ou seja, a proferida nos autos da Apelação Cível n.º 10.713, em que foi apelante a ora recorrente Cia. de Cigarros Souza Cruz, filial de Belo Horizonte (MG).

O único aresto que aponta como divergente é o proferido em julgamento de 28-12-53, no Agravo em Mandado de Segurança n.º 2.240, do Rio Grande do Sul, decisão isolada e antiga, já superada pela atual jurisprudência dê-

te Tribunal, que é precisamente aquela a que se refere a douta Subprocuradoria, invocando decisões nos Agravos em Mandados de Segurança n.ºs 13.996 e 14.520, nos quais, através dos votos vencedores dos Srs. Mins. Amarílio Benjamin e Oscar Saraiva, ficou assentado que “a opção de pagamento ao sindicato, do profissional liberal, sômente se justifica quando o contribuinte exerce, de fato, também, sua atividade correspondente ao título de que é portador; se o trabalho desempenhado corresponde a outra profissão, é evidente que está subordinado ao sindicato respectivo”.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Revista, dado que o recorrente apontou um antigo aresto divergente, mas lhe nego provimento, para manter a jurídica decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma na Apelação Cível n.º 10.713, de Belo Horizonte (MG).

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade, conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento. Os Srs. Mins. Moacir Catunda, Henocho Reis, Henrique d'Ávila, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Márcio Ribeiro votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceram os Srs. Mins. Cunha Vasconcellos, Djalma da Cunha Mello, Antônio Neder, e J. J. Moreira Rabello, por motivo justicado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. *Godoy Ilha.*